



## **ENTIDADE DAS CONTAS E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, relativa às Contas Anuais apresentadas pelo Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses, referentes a 2015**

**PA 3/Contas Anuais/15/2018**

**dezembro/2018**



## Índice

Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria .....	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalizados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido .....	3
2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP) .....	3
2.2. Ações e meios não refletidos no mapa de ações e meios do Partido (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP) .....	5
2.3. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – contribuições de candidatos eleitos (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP) .....	8
2.4. Deficiências no suporte documental de alguns gastos (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP) .....	9
2.5. Pagamentos em numerário superior ao limite legal (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP) .....	10
2.6. Incerteza quanto à natureza dos saldos de caixa registados no balanço (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP) .....	11
2.7. Incerteza quanto à exigibilidade e regularização de saldos devedores e credores que figuram no balanço por valores líquidos (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP).....	12
3. Decisão .....	13



**Lista de siglas e abreviaturas**

AR	Assembleia da República
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
IAS	Indexante de Apoios Sociais
IRC	Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
PCTP/MRPP	Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses – PCTP/MRPP
RCPP	Regime Contabilístico adaptado aos Partidos Políticos
RECFP 16/2013	Regulamento da ECFP n.º 16/2013
SMN	Salário Mínimo Nacional



## **1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria**

A ECFP concluiu a elaboração, a 04.01.2018, do Relatório previsto no art.º 30.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao PCTP/MRPP. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 5 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 32.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato no ponto 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

## **2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido**

### **2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)**

Atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial.

A este respeito cumpria ainda ter em conta o RECFP 16/2013 e o RCPP do mesmo constante, relativo à normalização de procedimentos respeitantes a contas de partidos políticos e de campanhas eleitorais, no qual estavam definidas as regras a seguir quer nas contas anuais quer nas contas da campanha<sup>1</sup>.

No caso, as contas não foram apresentadas de acordo com o legalmente exigido.

<sup>1</sup> Cfr., a este respeito, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 420/2016, de 27 de junho (ponto 10.11.).



Concretamente:

Deficiência	Enquadramento
Falta de apresentação do anexo com as notas explicativas	Secção II, ponto 4., do RCPP
Falta de apresentação da listagem de bens cedidos	Art.º 7.º, n.º 3, da L 19/2003 Art.º 12.º, n.º 3, al. b), da L 19/2003 Secção II, ponto 8., do RCPP
Falta de apresentação da listagem de donativos	Secção II, ponto 8., do RCPP

Adicionalmente, não foi entregue o mapa de depreciações e amortizações.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:**

O Anexo às contas faz parte do Relatório de Gestão e foi entregue em 22 de Agosto de 2016, na reapresentação das contas anuais de 2015.

Adiante anexa-se a listagem dos bens cedidos.

Os donativos foram efectuados pelo Sr. António João Costa, no valor total de 550,00 euros.

**Apreciação do alegado pelo Partido:**

Atendendo ao quadro legislativo em vigor, à época, a ECFP estava legalmente habilitada a normalizar, por regulamento, os procedimentos nos termos constantes do RCPP. Com efeito, este Regulamento, dando resposta às necessidades de adaptação e simplificação dos princípios do SNC à natureza dos partidos políticos, definiu regras atinentes à apresentação das contas, quer anuais dos partidos, quer de campanha, por forma a que o fim último pretendido pelo legislador, de promover a transparência dessas mesmas contas, fosse salvaguardado.

Com a publicação da LO 1/2018, foi revogado o art.º 10.º da LO 2/2005, que implica a caducidade dos regulamentos vigentes, designadamente do RCPP. Tal implica que na presente sede a abordagem seja exclusivamente efetuada com base nas estatuições constantes do art.º 12.º da L 19/2003.

Analizando o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, verifica-se desde logo nos seus n.ºs 1 e 2 a estatuição de que a contabilidade deve ser organizada de forma a ser possível conhecer a situação financeira e patrimonial e verificar o cumprimento das obrigações, remetendo para os



princípios aplicáveis ao SNC, “com as adaptações e simplificações adequadas à natureza dos partidos políticos”.

Aplicando estes conceitos à situação em apreciação, cumpre referir:

- a) «Anexo com as notas explicativas»: o anexo aludido pelo Partido na sua Resposta (cf. nossa entrada n.º 284/16, de 31.08), respeita ao ano de 2014 e não ao ano 2015, como o próprio refere.

De acordo com a resposta do Partido reanalisámos o relatório de gestão referente ao exercício de 2015, e constatámos que o Partido optou por divulgar no referido documento: (i) as principais políticas contabilísticas e (ii) algumas informações sobre as demonstrações financeiras. Por conseguinte, supre a falta assinalada;

- b) «Listagem de bens cedidos»: o Partido juntou uma declaração datada de 28.05.2016, emitida pelo simpatizante ou militante (a declaração não o explicita) Carlos Correia, a afirmar a utilização do seu veículo pelo Partido, o que supre a falta detetada;
- c) «Listagem de donativos»: o Partido vem indicar o nome do doador e o valor da doação, sem, o que supre a falta detetada;
- d) «Mapa de depreciações e amortizações»: o Partido apresentou o modelo 32 do IRC, de novo, o que supre a falta detetada.

Considera-se, assim, que foram devidamente esclarecidas as situações identificadas, tendo, pois, sido supridas as irregularidades detetadas.

## **2.2. Ações e meios não refletidos no mapa de ações e meios do Partido (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)**

Atento o disposto no art.º 12.º, n.º 3, al. c), da L 19/2003, as obrigações, em termos de organização contabilística ao nível da despesa, consubstanciam-se desde logo na discriminação das despesas, designadamente com pessoal, bens e serviços e relativas a atividade própria dos partidos. Esta obrigação reflete-se, naturalmente, nas ações e meios utilizados pelo Partido para fins de propaganda política, sendo que, a este respeito, há que atentar, paralelamente, no disposto no art.º 16.º, n.º 2, da LO 2/2005, do qual decorre a obrigação de os partidos



remeterem à ECFP uma lista completa das ações de propaganda política e dos meios nelas utilizados<sup>2</sup>.

Foram identificadas, no caso em apreciação, ações não referidas na lista mencionada supra (cfr. Anexo II do Relatório da ECFP; para o qual se remete).

A não inclusão destas ações na lista de ações e meios pode indicar a não inclusão dos respetivos gastos na contabilidade do Partido.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:**

Relativamente às ações identificadas pela EFCP, pretensamente não constantes da lista de ações e meios apresentada e elencadas no Anexo II, vimos desde logo significar que algumas delas não constituem nem integram propriamente a categoria de ações e meios e outras figuram já nessa lista.

Assim:

- a) 1 a 31 de Janeiro (2015) Comunicação: produção de conteúdos, gestão de site e outros meios — Para além de dois dos conteúdos transcritos da 1ª página do jornal do Luta popular Online — ao programa do Governo Sombra com a participação de Arnaldo Matos e o editorial -- se reportarem ao mês de Dezembro de 2017, o que é mencionado neste item sob a designação de comunicação encontra-se já devidamente contabilizado na conta 2782 de Rui Coelho, que era quem realizava todos esses trabalhos.
- b) 21 de Fevereiro - Sessão Política no Auditório do Edifício Cultural de Gonçalo na Guarda — esta realização não ocorreu no ano aqui em causa, mas sim no ano de 2014, por ocasião das eleições europeias em que Leopoldo Mesquita foi cabeça de lista.
- c) Sessão do dia 28 de Maio de 2015 sobre a prisão de militantes do MRPP — os custos relacionados com esta iniciativa irão ser aditados na lista de ações e meios, onde por lapso não constaram inicialmente.
- d) Sessão Pública na Sociedade 3 de Agosto, em Manila, 9 de julho — a utilização da sala foi gratuita e os respectivos materiais de propaganda foram exclusivamente produzidos pelos meios próprios do Partido.
- e) Sessão Pública em Alhos Vedros, dia 7 de Agosto — a mesma situação descrita na alínea anterior.
- f) Comício de 18 de Setembro de 2015— As despesas relacionadas com esta ação promovida no âmbito das eleições para a Assembleia da República de 2015 já se encontram registadas nas contas da respectiva campanha eleitoral.
- g) Jantar colóquio na Guarda, no dia 4 de Outubro — iniciativa realizada no restaurante do mercado da Guarda em que cada um dos participantes pagou a respectiva refeição, não se tendo verificado quaisquer custos acrescidos.

<sup>2</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 420/2016, de 27 de junho (ponto 10.15.).



h) Outdoors — esta rubrica já se encontra incluída na lista de acções e meios — cfr. facturas 1038 e 1039.

***Apreciação do alegado pelo Partido:***

No que respeita às seguintes alíneas supra (por referência às respetivas datas):

- a) 1 a 31 de janeiro: o Partido declara que estes meios já estão contabilizados na conta «2782» de Rui Coelho.  
A resposta do Partido é omissa na indicação da «conta-contrapartida de custos» da conta «278201». Mais se acrescenta que o seu saldo, em 31.12.2015 (8.205,50 Eur.), não permite concluir se o custo incorrido pelo Partido com a produção de conteúdos, gestão de site e outros meios, a assumir a sua integração no saldo supra referido, foi, ou não, superior ao valor do SMN. Assim, não existindo elementos que permitam concluir pela existência de ações de custo superior a um SMN, não é possível concluir pela existência de qualquer irregularidade.
- b) 21 de fevereiro: aceita-se a argumentação do Partido, não se verificando, assim, qualquer irregularidade;
- c) 28 de maio: consultada a nova lista de ações e meios, constata-se que a presente ação, designada de “Prisão de elementos do MRPP” (que envolveu três meios) se encontra corretamente registada, pelo que se conclui que não existe qualquer irregularidade;
- d) 9 de julho: aceita-se a argumentação do Partido, não se verificando, assim, qualquer irregularidade;
- e) 7 de agosto: aceita-se a argumentação do Partido, não se verificando, assim, qualquer irregularidade;
- f) 18 de setembro: constata-se que esta ação, designada “Sessão Voz do Operário” foi registada na lista de ações e meios apresentada pelo Partido no âmbito da fiscalização às contas da Campanha às eleições para a Assembleia da República, de 2015, pelo que se aceita a argumentação do Partido, não se verificando, assim, qualquer irregularidade;
- g) 4 de dezembro: aceita-se a argumentação do Partido, não se verificando, assim, qualquer irregularidade;



- h) dezembro: constata-se que este meio “outdoors” foi registado na lista de ações e meios, pelo que se aceita a argumentação do Partido, não se verificando, assim, qualquer irregularidade.

Em conclusão, nenhuma das situações sinalizadas constituem, por si, qualquer irregularidade.

**2.3. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – contribuições de candidatos eleitos (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)**

Como referido, considerando o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial. Tal dever implica que os elementos de suporte aos registo contabilísticos refletem uma adequada documentação<sup>3</sup>. Por outro lado, as contribuições de candidatos e representantes eleitos estão previstas como receitas próprias dos partidos políticos no art.º 3.º, n.º 1, al. b), da L 19/2003. Não obstante, para que as mesmas sejam consideradas enquanto tal, devem ser feitas pelos próprios eleitos diretamente e não através da mediação de terceiros, para que, desta forma, seja inequívoca a demonstração de vontade<sup>4</sup>.

No caso, foram identificadas as seguintes transferências bancárias que têm como origem o Município do Barreiro e não os representantes eleitos:

Data	Valor (euros)
23.01.2015	76,32
24.04.2015	76,32
23.12.2015	152,64
<b>TOTAL</b>	<b>305,28</b>

<sup>3</sup> Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 296/2016, de 12 de maio (ponto 9.2.) e 420/2016, de 27 de junho (ponto 9.4.).

<sup>4</sup> Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 498/2010, de 15 de dezembro (ponto 6.1.9.), 314/2014, de 01 de abril (ponto 10.3.), 296/2016, de 12 de maio (ponto 9.3.) e 420/2016, de 27 de junho (ponto 9.3.).



Assim, não são os próprios eleitos que procedem à transferência das suas contribuições, mas sim uma pessoa coletiva [situação que configura ou um donativo / financiamento proibido (cfr. art.º 8.º da L 19/2003) ou um incumprimento do art.º 3.º, do mesmo diploma].

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:**

Situação apontada na auditoria e que mereceu da nossa parte a atenção devida. De futuro esses rendimentos serão transferidos directamente para o candidato e não para o Partido.

**Apreciação do alegado pelo Partido:**

O Partido, no exercício do seu direito ao contraditório reconhece o erro e aponta uma prática futura distinta.

Atenta a posição do Partido e o talhe da irregularidade, a evidenciarem, por um lado, uma clara ausência do espírito de liberalidade do município a favor do Partido, e pelo outro, uma óbvia vontade do eleito em contribuir para o Partido, engrossando as suas receitas, não nos parece que estejamos perante um donativo da pessoa coletiva (município) a favor do Partido, tratando-se, antes, de uma má prática contabilística.

Assim, verifica-se a violação dos termos conjugados do art.º 3.º, n.º 1, al. b) e art.º 12.º, ambos da L 19/2003.

**2.4. Deficiências no suporte documental de alguns gastos (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)**

Como já referido, as exigências decorrentes do art.º 12.º da L 19/2003 implicam que os elementos de suporte aos registo contabilísticos reflitam uma adequada documentação.

No caso, foram identificadas situações de gastos que não se encontravam suportados documentalmente de forma adequada. Concretamente, os documentos contabilizados na subconta 6252 - Transportes de pessoal, no valor de 660,00 Eur., respeitantes a aquisição de passes sociais, não se encontram preenchidos com o nome do Partido e respetivo NIPC.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, o Partido nada disse.**



**Apreciação:**

Atento o silêncio do Partido, continuam a verificar-se todos os pressupostos, conclui-se que foram violadas as exigências decorrentes do art.º 12.º da L 19/2003.

**2.5. Pagamentos em numerário superior ao limite legal (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)**

Nos termos do art.º 9.º, n.º 1, da L 19/2013, o pagamento de despesas é feito, obrigatoriamente, por instrumento bancário (cheque ou outro meio bancário que permita a identificação quer do montante quer do destinatário)<sup>5</sup>. Constituem exceção as despesas de montante inferior ao valor do SMN de 2008 (ou do IAS, quando este ultrapassar o valor do SMN de 2008) e desde que estas despesas não atinjam, no global, um valor correspondente a 2% da subvenção anual estatal (cfr. art.º 9.º, n.º 2). Trata-se de uma solução adotada pelo legislador que permite um maior controlo, em termos de caraterização das despesas efetuadas, com consequente reflexo a nível de reforço do princípio da transparência.

Atento o disposto no n.º 2 do art.º 152.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, a indexação ao IAS apenas produz efeitos no ano em que o montante do referido indexante atinja o valor do SMN fixado para o ano de 2008 (426,00 Eur. – cfr. DL n.º 397/2007, de 31 de dezembro). Considerando que, em 2015, o valor do IAS era de 419,22 Eur. (estabelecido no art.º 3.º do DL n.º 323/2009, de 24 de dezembro, e atento o disposto no art.º 117.º, al. a), da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro), há que considerar a indexação ao SMN de 2008.

Em 2015 a subvenção paga foi de 176.436,34 Eur., pelo que o limite constante do art.º 9.º, n.º 2, da L 19/2003 se situa nos 3.528,73 Eur.

Nesse mesmo ano, o Partido efetuou pagamentos em dinheiro no valor de 28.774,92 Eur. (cfr. Anexo III do Relatório da ECFP, para a qual se remete), valor que ultrapassa mais de 8 vezes o limite legalmente imposto.

<sup>5</sup> V. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.os 296/2016, de 12 de maio (ponto 10.6.) e 420/2016, de 27 de junho (ponto 10.4.).



Por outro lado, analisando os pagamentos individuais, também parte deles ultrapassou o limite individual legalmente previsto.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:**

Os pagamentos em numerário elevado resultam, por um lado, do centralismo financeiro resultante da dimensão do partido, e, por outro, do tipo de despesas (Jornais, refeições, combustíveis e portagens) que têm que ser pagas em numerário. O Partido tem-se organizado para que os diversos pagamentos sejam efectuados com uma maior assiduidade através do cartão de pagamentos MB.

**Apreciação do alegado pelo Partido:**

O Partido, no exercício do seu direito ao contraditório, mitiga e reconhece o seu erro e aponta uma prática futura distinta.

Confirma-se, assim, a prática da irregularidade decorrente da violação do art.º 9.º, n.º 1, da L 19/2013.

**2.6. Incerteza quanto à natureza dos saldos de caixa registados no balanço (Ponto 4.6.  
do Relatório da ECFP)**

Atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, os partidos políticos devem possuir contabilidade organizada, de modo a que seja possível conhecer a sua situação financeira e patrimonial.

As demonstrações financeiras do Partido, em referência ao exercício de 2015, incluem dois saldos de natureza devedora refletidos no balanço na rubrica de caixa, sobre os quais existe incerteza quanto à recuperabilidade, exigibilidade e eventual regularização posterior (cfr. Anexo IV do Relatório da ECFP, para a qual se remete).

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:**

Os valores registados nas contas de caixa, são o reflexo das causas apontadas a respeito do precedente ponto 4.5, ou seja, o centralismo financeiro resultante da dimensão do partido e também o facto de nesta data, não se utilizar os cartões MB como forma de pagamento das despesas comuns.



***Apreciação do alegado pelo Partido:***

No seguimento do ponto anterior, o Partido reproduz as razões, nessa ocasião, apresentadas.

Confirma-se, assim, a prática da irregularidade decorrente da violação do art.º 12.º da L 19/2013.

**2.7. Incerteza quanto à exigibilidade e regularização de saldos devedores e credores que figuram no balanço por valores líquidos (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP)**

Como já mencionado, atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial.

A análise dos balancetes e dos extratos de contas em referência a 31 de dezembro de 2015, entregues pelo Partido, evidencia uma diferença no valor de 5.581,12 Eur. entre as contas do ativo e do passivo. Acresce que, os saldos registados nas rubricas “outras contas a receber” e “outras contas a pagar”, foram mostrados no balanço pelos valores líquidos (cfr. Anexo V do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:**

A diferença no valor de 5.581,12 euros, resultou de uma falha nas somas das contas no balancete, em consequência de uma conta mal criada no programa de contabilidade, situação que foi prontamente esclarecida e corrigida na auditoria. Segue em anexo o balancete razão com a evidência dos saldos.

***Apreciação do alegado pelo Partido:***

No que respeita à diferença no valor de 5.581,12 Eur. entre as contas do ativo e do passivo, o Partido, no exercício do seu direito ao contraditório, reconhece e corrige o seu erro, mediante a apresentação de um novo balancete de razão, pelo que neste ponto não se verifica qualquer irregularidade. Acresce que de acordo com o novo balancete apresentado pelo Partido não se verifica a compensação de saldos.

Face ao exposto, não se verifica qualquer irregularidade nesta parte.



### **3. Decisão**

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria e a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e os esclarecimentos ulteriores prestados pelo Partido e sua análise supra [e não obstante se concluir pela inexistência de irregularidades, no que respeita aos pontos supra 2.1. (Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras), 2.2. (Ações e meios não refletidos no mapa de ações e meios do Partido) e 2.7. (Incerteza quanto à exigibilidade e regularização de saldos devedores e credores que figuram no balanço por valores líquidos)] verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 32.º, n.º 1, al. c), da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – contribuições de candidatos eleitos (ver supra ponto 2.3.), situação atentatória dos termos conjugados do art.º 3.º, n.º 1, al. b) e art.º 12.º, ambos da L 19/2003;
- b) Deficiências no suporte documental de alguns gastos (ver supra ponto 2.4.), situação atentatória do art.º 12.º da L 19/2003;
- c) Pagamentos em numerário superior ao limite legal (ver supra ponto 2.5.), situação atentatória do art.º 9.º, n.º 1, da L 19/2013;
- d) Incerteza quanto à natureza dos saldos de caixa registados no balanço (ver supra 2.6.), situação atentatória do art.º 12.º da L 19/2003.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 33.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 5 do art.º 32.º da LO 2/2005.

**ENTIDADE DAS CONTAS  
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

Decisão da ECFP relativa às Contas Anuais,  
apresentadas pelo PCTP/MRPP, referentes a 2015

PA 3/Contas Anuais/15/2018



Lisboa, 06 de dezembro de 2018

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Tânia Meireles da Cunha

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)